

**Correição Parcial nº 0000047-39.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** RAFAEL CANDELORO PEDROSO DE MORAES - ADV. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER (OAB/SP - 129.207), ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL (OAB/SP – 167.702) e FÁBIO RICARDO LAROSA (OAB/SP - 244.814)

**CORRIGENDO:** JUIZ DO TRABALHO GILVANDRO DE LÉLIS OLIVEIRA - 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

***CORREIÇÃO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PROCESSO ELETRÔNICO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO PATRONO DO CORRIGENTE A DISTRIBUIÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DO PROCESSO JUNTO AO JUÍZO COMPETENTE. CONTRARIEDADE A PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. PREJUÍZO AO APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIÉS TUMULTUÁRIO. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE.***

*A decisão que, após declaração, em sede de recurso de revista, a respeito da incompetência da unidade originária para julgar o processo, com determinação para encaminhamento ao juízo competente, impôs ao Corrigente a distribuição do arquivo digital correspondente junto àquele juízo, ao invés de realizar o procedimento no âmbito da serventia, prejudica a entrega da prestação jurisdicional e possui índole tumultuária, pelo que é necessária a intervenção correcional para restituir o feito à correta tramitação e concretizar as deliberações contidas na coisa julgada. Correição Parcial julgada procedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rafael Candeloro Pedroso de Moraes em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0011010-37.2017.5.15.0120, em trâmite pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual figura o Corrigente como reclamante.

Relata que ingressou com a ação trabalhista em face de Everis Brasil Consultoria de Negócios e Tecnologia da Informação Ltda., e que a reclamada arguiu exceção de incompetência em razão do lugar em sua defesa, pleiteando que o processo fosse remetido para uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Destaca que a pretensão não foi acolhida pelo Juízo de origem, tampouco em sede de Recurso Ordinário, com o que a reclamada, inconformada, interpôs Recurso de Revista e, em seguida, Agravo de Instrumento.

Informa que o C. TST acolheu referida pretensão da reclamada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Todavia, relata que, após o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o cumprimento do V. Acórdão, foi proferido o seguinte despacho pelo Juiz Corrigendo, fls. 964 dos autos de origem:

*“...Em atenção ao v. acórdão, que proveu o recurso de revista da Ré, e, diante do trânsito em julgado, ante a impossibilidade da redistribuição destes via PJ-e, e ainda, considerando-se que o malote digital - meio que permitiria a redistribuição dos autos à Justiça Competente - suporta anexos até 10240Kb, tornando inviável a remessa determinada, intime-se o autor para que providencie o download completo dos autos no prazo de 10 dias, para posterior distribuição à Justiça competente. Decorrido, archive-se. ...”*

O Corrigente alega que o despacho supracitado merece reforma por retratar erro de procedimento e ato contrário à boa ordem processual, afrontando o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Argui que a decisão do C. TST foi clara ao determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo e que o Juiz Corrigendo nega-se ao cumprimento do quanto disposto pelo v. Acórdão, mediante o fundamento de que o sistema PJe não possibilita a redistribuição e que o sistema Malote Digital não permite a remessa em razão da limitação de tamanho de anexos.

Aduz que, ao assim proceder, o Juiz Corrigendo está imputando ao Corrigente ato que lhe é indelegável e de cumprimento exclusivo do Juízo. Alega a imposição de ato impraticável pois a plataforma de acesso dos advogados no sistema PJe não possui opções de remessa, tampouco de redistribuição de processo já autuado.

Destaca que se trata de um processo distribuído em 5/9/2017 e que a remessa é ato discricionário exclusivo da Vara do Trabalho, não podendo ser delegado à parte, que não possui condições técnicas para realizá-lo.

Pelas razões acima expostas, requer seja julgada totalmente procedente a presente Correição Parcial, para que seja reformada a decisão de fls. 964 dos autos de origem, com o cumprimento do v. Acórdão pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, determinando que este proceda à remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que declara que a decisão por ele proferida decorre da impossibilidade absoluta de remessa dos autos diretamente ao sistema PJe do TRT da 2ª Região, com o que informou ao reclamante que procedesse à autuação no sistema PJe de destino, com as peças já existentes nos autos de origem, como de direito.

Destaca que não existe interligação ou funcionalidades entre os sistemas PJe dos Tribunais, sequer entre outro ramo do Poder Judiciário, e que a remessa de autos impressos, via correios ou malote físico, também não é possível em decorrência da implementação do sistema PJe em todos os Tribunais Regionais, que não recebem autos em papel.

Informa que os servidores do TRT da 15ª Região não têm autorização ou acesso ao sistema de outros Tribunais para proceder à autuação de processos, como ocorre em casos de distribuição de cartas precatórias, e que o precário sistema disponível para comunicação entre os Tribunais em geral, a saber, o Malote Digital, não prevê a remessa de autos completos digitalizados em razão da limitação de envio de dados, conforme narrado no despacho objeto desta medida.

Relaciona as hipóteses disponíveis no sistema PJe deste Tribunal, referentes à remessa de autos, e afirma que nenhuma delas aplica-se ao caso em questão.

Além disso, justifica que ainda que fosse possível a remessa realizada pelo Juízo Corrigendo, caberia à parte escolher o destinatário, pois o TRT da 2ª Região possui sistema de distribuição descentralizado e o reclamante poderia ser prejudicado por distribuição diversa daquela que lhe seria a mais conveniente, em razão da proximidade de sua residência dentre os Fóruns de São Paulo.

Alega que diante da realidade da Unidade e das ferramentas disponíveis, foi escolhida a forma mais benéfica ao reclamante, para este proceder a autuação da ação como entender de direito, perante o Juízo competente, o que não importa na distribuição de nova ação, eis que a simples juntada das cópias do processo originário indica ao Juízo destinatário que se trata de ação remetida por ordem do C. TST.

Declara que, assim sendo, não vislumbra qualquer ato ou omissão que caracterize o comprometimento da boa prática processual ou descumprimento de Lei e acrescenta que, em razão desta falha de sistema e ausência de ferramenta adequada, há anos procede da forma como constou no despacho ora atacado, como solução plausível ao cumprimento da ordem de remessa para outros Tribunais.

Por fim, apresenta-se à disposição para esclarecimentos adicionais, inclusive para receber informação sobre qual o procedimento ou ferramenta disponível que possa solucionar referido problema em casos futuros.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1168788).

Tempestiva a medida correccional, visto que o ato impugnado foi publicado em 2/2/2022, e o procedimento foi instaurado em 9/2/2022.

Feitas estas considerações acerca dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de Correição Parcial, há que se ponderar se o ato atacado, transcrito no relatório, acaso suscita a intervenção correccional no processo judicial em referência.

Pois bem. Como se constata, após o processamento de Agravo de Instrumento interposto pela parte Reclamada, o recurso de revista por ela aforado foi conhecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, e **provido**, para determinar a remessa da ação trabalhista a uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Quando do envio de tal decisão à Vara do Trabalho de origem, o Juiz Corrigendo exarou despacho determinando ao Corrigente que extraísse o arquivo digital correspondente ao processo, e efetuasse a distribuição de novo processo junto a uma das Varas do Trabalho de São Paulo, apontando como fundamento para este comando o fato de não haver comunicabilidade entre os sistemas processuais eletrônicos adotados por este Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que impediria o encaminhamento eletrônico à distribuição junto àquela Corte.

Com efeito, há óbice técnico à remessa eletrônica de processos entre Tribunais, pois não existe atualmente funcionalidade que permita o envio de autos eletrônicos com imediata transmissão digital, ou redistribuição automática.

Entretanto, tal circunstância, só por si, não constitui impedimento definitivo à adoção de outras medidas por parte da serventia vinculada ao Juízo competente para viabilizar o cumprimento de determinação judicial. As dificuldades relatadas, de fato existentes, não podem inviabilizar o que se determinou em superior instância.

Veja-se por exemplo que a Lei nº 11419/2006, editada para dispor acerca da informatização do processo judicial, indicou o procedimento a ser adotado em hipótese análoga, em seu artigo 12, § 2º:

*"§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5869, de 11/1/1973, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial."*

E, para além deste aspecto, o ato hostilizado revela viés prejudicial ao jurisdicionado, a quem não foi imposto o ônus de providenciar a remessa do processo - tarefa que cabe à Secretaria do Órgão Judiciário - o que não se altera ainda que se tenha em conta tratar-se de procedimento já adotado pelo Juízo em outros casos.

Sob este prisma, é inegável a presença de viés tumultuário à boa ordem processual, decorrente de adoção de procedimento contrário à previsão legal, mesmo que, repita-se, se tenha em conta dificuldades de ordem prática para viabilizar a determinação judicial.

Nessas condições, pertinente a intervenção correccional, para recondução do processo à adequada tramitação, de modo a resguardar os interesses do Corrigente e aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

No mais, observo que os óbices invocados pelo Corrigendo ao encaminhamento da questão por meio eletrônico são circunstanciais; a inexistência de opção literalmente compatível com aquela verificada no caso concreto, no sistema "malote digital" não é intransponível. Certamente havendo iniciativa de comunicação institucional para tratamento do obstáculo verificado, o envio dos autos pode ser ultimado.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o presente pedido de Correição Parcial, para determinar ao Juízo Corrigendo que adote as medidas necessárias à concretização da ordem judicial de encaminhamento do processo nº 0011010-37.2017.5.15.0120 a uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

Para tanto, deverá ser providenciada a expedição de ofício subscrito pelo Juiz Corrigendo ou outro dos Magistrados que porventura estiverem atuando na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, narrando as circunstâncias do caso em análise e solicitando os bons préstimos do Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa para que viabilize a adequada distribuição do processo para uma das Varas do Trabalho de São Paulo.

O referido ofício poderá ser expedido em meio físico, para encaminhamento do processo de acordo com a literalidade do § 2º, artigo 12, da Lei 11419/2006, ou em meio eletrônico, hipótese na qual a serventia deverá providenciar, mediante a utilização de ferramenta digital própria, o fracionamento do arquivo eletrônico correspondente aos autos de origem, para adequação ao limite de tamanho de arquivos aptos a envio pela plataforma "malote digital".

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 04 de março de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**